



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384962-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36942

Agravo de Instrumento nº: 2384962-09.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Mário Eduardo Dotto de Almeida

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento - Execução apoiada em cédula de crédito bancário - Pretensão do exequente agravante de arresto executivo - Admissibilidade - Frustradas todas as tentativas citatórias do executado agravado, por carta com AR - Independente do prévio esgotamento das tentativas de localização, cabível o arresto do valor da dívida em execução - Inteligência do art. 830 do CPC - Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão reformada para admitir, desde logo, o arresto executivo (ou pré-penhora), até o valor do débito exequendo - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 193, dos autos eletrônicos da execução apoiada em cédula de crédito bancário, exigindo pagamento da importância de R\$977.723,43 atualizada para dezembro/2023, que indeferiu ao exequente agravante pedido de arresto, visto que sequer houve a citação do executado agravado, devendo-se aguardar o retorno dos ofícios sobre eventuais endereços do devedor.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo (fls. 15), não acusando resposta do recorrido porque ainda não instaurada a relação jurídico-litigiosa.

É o relatório.

À modificação do julgado combatido, em síntese aduz o banco recorrente que restaram frustradas todas as tentativas citatórias por carta do executado agravado, em endereços diversos: ora “desconhecido”, ora “mudou-se” (fls. 104 e 151/153 dos principais), havendo autorização expressa prevista no art. 830 do CPC para arrestar os bens do devedor.

Resolve-se que a solução mais condizente ao caso dos autos é acolher o

inconformismo do exequente agravante, para deferir o arresto pretendido até o limite do débito exequendo de R\$977.723,43 atualizada para dezembro/2023.

Isso porque, pretendidas as citações do devedor em endereços diversos por carta, retornaram negativos todos os AR's (fls. 104 e 151/153 dos principais), de modo que a princípio se encontram presentes os requisitos do art. 830 do Código de Processo Civil, como bem reclama o credor. Sabido que o requisito do arresto executivo (ou pré-penhora) é apenas a tentativa frustrada de citação do devedor, dispensando a demonstração de tentativa de alienação de bens ou de esvaziamento patrimonial. Tal medida não se confunde com a tutela de urgência de natureza cautelar de arresto prevista no art. 301, do CPC, cujos pressupostos são diversos.

O arresto executivo é medida acautelatória de crédito que se presta para garantir a execução enquanto não encontrado o executado, ainda que procurado, não exigindo prévio esgotamento das tentativas de encontrar o devedor, bastando que não tenha sido encontrado para citação.

A providência é salutar, fazendo com que desde logo a execução tenha andamento e não fique paralisada até que a citação ocorra, já que nada obsta que eventual defesa da executada agravada se dê posteriormente, desde que haja tentativa frustrada de citação, como aconteceu neste caso concreto.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial do C. STJ e desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“A presente situação afigura-se justificadora do deferimento da medida, uma vez que despiciendo o esgotamento de outros meios para localização do coexecutado. A respeito 'mutatis mutandis': (...) 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade online, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do

devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido” (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.822.034/SC, REL^a. MIN^a. NANCY ANDRIGHI, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021);

“Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (Resp. 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; Resp. 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; Resp. 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; Resp. 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; Resp. 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013)” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 555.536/PA, REL^a. MIN^a. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 19/05/2016, DJe 02/06/2016);

“Agravado de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial - Executados não

citados - Arresto - Possibilidade - O arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC objetiva assegurar a efetividade da execução e exige apenas que o devedor não seja encontrado, sendo prescindível o esgotamento das tentativas de citação - Decisão Reformada Agravo provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2221897-32.2024.8.26.0000, REL. DES. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 04/08/2024).

Assim, com base no Código de Processo Civil e considerando as circunstâncias dos autos, notadamente as tentativas frustradas de citação do executado agravado, possível o deferimento do arresto pretendido, até o valor da dívida exequenda.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator